



**Ccent. 63/2016**  
**Sonae MC\*Imospel / Go Well**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

20/01/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 63/2016–Sonae MC\*Imospel / Go Well****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 22 de dezembro de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ( “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Sonae MC – Modelo Continente, SGPS, S.A. (“Sonae MC”) e pela Imospel – Compra e Venda de Imóveis, S.A. (“Imospel”) do controlo conjunto sobre a Go Well – Promoção de Eventos, Catering e Consultoria, S.A. (“Go Well”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. AS PARTES****2.1. Adquirentes**

3. A Sonae MC é uma sociedade de direito português, detida pela Sonae Investimentos SGPS, S.A., que agrega um conjunto vasto de participações em empresas com atividades centradas, primordialmente, no negócio da distribuição de base alimentar e de base não-alimentar. A Sonae Investimentos é, por sua vez, detida pela Sonae SGPS, S.A., uma sociedade aberta.
4. Os volumes de negócios realizados pelo Grupo Sonae, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial, referentes aos anos 2013 a 2015, foram os constantes da tabela em seguida apresentada:

**Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Sonae, para os anos de 2013 a 2015**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
<b>Portugal</b>	[>100]	[>100]	[>100]
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

**Fonte:** Notificantes.

5. A Imospel é uma sociedade de direito português, detida pelos membros da família Martorell, que desenvolve atividades no setor imobiliário. Esta empresa é, atualmente, detentora da maioria do capital social da Go Well.

**Nota:** indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

6. Os volumes de negócios realizados pela Imospel, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no EEE e a nível mundial, referentes aos anos 2013 a 2015, foram os constantes da tabela em seguida apresentada:

**Tabela 2 – Volume de negócios da Imospel, para os anos de 2013 a 2015<sup>1</sup>**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
<b>Portugal</b>	[>5]	[>5]	[>5]
EEE	[>5]	[>5]	[>5]
Mundial	[>5]	[>5]	[>5]

Fonte: Notificantes.

## 2.2. Adquirida

7. A Go Well é uma empresa que se dedica à exploração de estabelecimentos de restauração informal, estando presente no mercado através, essencialmente, da marca “Go Natural”<sup>2</sup>. A sociedade tem também atividades no mercado da prestação de serviços de *catering*.
8. Refira-se que a Go Well apenas se encontra ativa em Portugal, tendo realizado volumes de negócios da ordem dos € [>5] milhões em cada um dos anos de 2013 e 2014, e de € [>5] milhões em 2015, conforme indicado pelas Notificantes.

## 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. Conforme referido *supra*, a presente operação de concentração configura uma concentração de empresas em resultado da aquisição do controlo conjunto, pela Sonae MC e pela Imospel, sobre a Go Well.
10. Com efeito, a Sonae MC irá adquirir à Imospel, atualmente detentora do controlo exclusivo da Go Well, e aos três acionistas individuais desta sociedade<sup>3</sup>, ações representativas de [>50]% do capital social da Go Well e dos créditos associados, permanecendo os restantes [<50]% na esfera da Imospel.
11. Na data da transação as partes no referido contrato **[CONFIDENCIAL – estratégia da empresa]**<sup>4</sup> **[CONFIDENCIAL – conteúdo das relações entre acionistas]**<sup>5</sup> **[CONFIDENCIAL – conteúdo das relações entre acionistas]**<sup>6</sup> da Go Well.

<sup>1</sup> Os valores apresentados integram a globalidade do volume de negócios da Imospel, incluindo os valores referentes à Go Well.

<sup>2</sup> Refira-se que a Go Well **[CONFIDENCIAL – informação quanto a negócios em curso e estratégia da empresa]**.

<sup>3</sup> Todos pertencentes à família Martorell.

<sup>4</sup> O **[CONFIDENCIAL – relações entre acionistas]**.

<sup>5</sup> **[CONFIDENCIAL – conteúdo das relações entre acionistas]**.

<sup>6</sup> **[CONFIDENCIAL – conteúdo das relações entre acionistas]**.

12. Desta forma, com a presente operação de concentração, a Sonae MC e a Imospel passarão a deter o controlo conjunto sobre a Go Well.<sup>7</sup>
13. Por se verificar sobreposição entre as atividades da Adquirente Sonae MC e o negócio a adquirir, esta operação dispõe, essencialmente, de natureza horizontal.

## 4. MERCADOS RELEVANTES

### 4.1. Mercado do Produto Relevante

14. Tendo em conta as atividades levadas a cabo pela Adquirida, nomeadamente, (i) a exploração de uma cadeia de restaurantes informais, assente num conceito de *fast food* saudável (*core business* da Go Well) e (ii) a prestação de serviços de *catering* em empresas, escolas e eventos (de caráter social do foro privado, público ou empresarial) e, ainda, considerando a prática decisória nacional<sup>8</sup> e da Comissão Europeia<sup>9</sup> (“Comissão”), as Notificantes propõem como relevantes o mercado da restauração informal e o mercado da prestação de serviços de *catering*.

#### 4.1.1. Mercado da restauração informal

##### Posição das Notificantes

15. Referem as Notificantes que a Adquirida está presente neste mercado através da cadeia de restaurante “Go Natural”.
16. Por seu turno, indicam as Notificantes que a Sonae MC, não exercendo uma atividade de exploração ao público de restaurante (formais ou informais) propriamente dita, inclui no seu *portfolio* de lojas a cadeia de cafetarias/padarias “Bagga”, formato que é passível de integrar o leque de estabelecimentos tipicamente considerado no conceito lato de “restauração informal”.<sup>10</sup>
17. Não sendo absolutamente claro que os estabelecimentos Bagga se enquadrem no conceito de “restaurantes informais”, admitem as Notificantes, por uma questão de

---

<sup>7</sup> Refira-se que, de acordo com as Notificantes, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo ao conteúdo de disposições contratuais e estratégia comercial das empresas em causa]**.

<sup>8</sup> Vide Decisões da AdC nos Processos Ccent. nº 58/2008 – Fundo Explorer II/Companhia das Sandes e Ccent. nº 08/2010 – Companhia das Sandes/Sopas e Companhia. De notar que em ambos os casos não foi necessário fazer uma delimitação minuciosa do mercado, pois da análise jusconcorrencial não se verificava qualquer entrave significativo à concorrência, independentemente da exata delimitação do mercado.

<sup>9</sup> Vide decisões da Comissão nos processos COMP/M.4220 – Food Service Project/Telepizza e COMP/M.2940 TGP – Advisors III/Goldman Sachs/Bain Capital Investors/Burger King. De notar que a Comissão deixou sempre em aberto a possibilidade de o mercado da restauração informal ser alvo de segmentações adicionais por tipo de restaurante (nomeadamente, em função do tipo de menus oferecidos – *fast-food* de hambúrguer *versus* outros – ou do tipo de serviço prestado – serviço de *self-service*, *take-away* ou de entrega ao domicílio).

<sup>10</sup> Segundo as Notificantes, tratam-se de unidades localizadas primordialmente nas galerias comerciais dos hipermercados e supermercados do Grupo Sonae, com uma oferta centrada na lógica de cafetaria (e não de refeições completas).

cautela – tendo em conta que o conceito de restauração informal utilizado na prática decisória nacional e da Comissão é muito amplo –, a sua inclusão no mercado da restauração informal, para efeitos de análise da presente operação de concentração.<sup>11</sup>

18. Ainda assim, referem as Notificantes tratarem-se de estabelecimentos que não são concorrentes próximos dos estabelecimentos de restauração informal “Go Natural”, evidenciando uns e outros marcasas diferenças do ponto de vista da respetiva oferta e posicionamento comercial.<sup>12</sup>
19. Informam ainda as Notificantes que a Imospel continuará a estar diretamente presente no mercado da restauração informal através de um restaurante denominado *The Cut*, com oferta de menus à base de pizzas, hamburgers e salada, o qual, pela sua localização num complexo de escritórios, está especialmente vocacionado para refeições rápidas ao almoço.

### **Posição da AdC**

20. De acordo com a prática decisória nacional e da Comissão, o mercado da restauração informal tem sido delimitado como um mercado do produto autónomo, distinto do da restauração formal, tendo em conta características como o seu rápido serviço, preço baixo e disponibilidade e uniformidade de produtos e menus. Têm sido incluídos neste mercado os restaurantes de serviço rápido (*fast food*), cadeias de restaurantes informais, restaurantes informais independentes, pizzarias, cafés, *coffee shops*, casas de sandes (“*sandwich bars*”), bem como restaurantes *take-away* e de entrega ao domicílio.<sup>13</sup>
21. Ainda que se possa questionar a subsunção dos estabelecimentos Bagga ao conceito de restaurantes informais – que as Notificantes, por mera cautela e tendo em conta a abrangência do conceito na prática decisória, admitem –, a AdC, sem prejuízo de poder vir a apresentar outras delimitações de mercado em casos futuros, aceita, para efeitos da presente operação, a delimitação do mercado de produto apresentada pelas Notificantes, uma vez que, como melhor adiante se verificará, a presente operação de concentração não cria quaisquer entraves significativos à concorrência efetiva, independentemente da delimitação do mercado a adotar.

---

<sup>11</sup> Informam as Notificantes que algumas unidades de distribuição retalhista de base alimentar da Sonae MC dispõem (i) de uma secção de *take-away* no interior desses estabelecimentos, na qual é vendida comida confeccionada. Trata-se, porém, de um tipo de produto/serviço que apresenta características muito distintas do serviço prestado no mercado da restauração informal, quer do ponto de vista da procura quer do ponto de vista da oferta, tratando-se de uma oferta limitada de produtos (que não constituem refeições completas, incluindo nomeadamente bebidas) para consumo em casa, e (ii) de um espaço de cafetaria (dentro da respetiva área de venda), que não concorre com os produtos e serviços comercializados pela Adquirida.

<sup>12</sup> Indicam as Notificantes que os restaurantes Go Natural assentam num conceito de *fast-food* saudável, oferecem refeições completas, por vezes associados a programas específicos de nutrição e que a gama de produtos e menus da Bagga é mais limitada ao nível das refeições, com foco em menus ligeiros, que complementam o serviço de cafetaria e que dispõem de um posicionamento comercial distinto do dos restaurantes Go Natural.

<sup>13</sup> Muito embora nem a Comissão nem a AdC tenham tido necessidade de analisar mercados mais segmentados, uma vez que, em nenhum dos casos em causa, as possíveis segmentações de mercado levantariam problemas jusconcorrenciais.

#### 4.1.2. Mercado da prestação de serviços de *catering*

##### Posição das Notificantes

22. No que concerne ao mercado da prestação de serviços de *catering*, referem as Notificantes que a AdC<sup>14</sup> já teve oportunidade de se pronunciar sobre o mesmo, reconhecendo que este pode ser segmentado tendo em conta as especificidades quanto ao modo de contratação da prestação de serviços de refeições e as características próprias da procura, nomeadamente o local onde o serviço é prestado.
23. Relativamente à prática decisória da Comissão, recordam as Notificantes ser usual distinguir-se entre o “*contract food service*” (prestação de serviços de comida e bebidas a clientes que tenham optado por um *outsourcing* destas atividades nas suas instalações) e o “*concession food service*” (prestação de serviços alimentares ao público em geral, em locais explorados em regime de concessão tais como aeroportos, estações de comboio, estações de serviços ou estádios, casas de espetáculos, entre outros).
24. Tendo por referência a prática decisória da AdC e da Comissão, as Notificantes consideram que as atividades da Go Well se enquadram no conceito de *contract food service*. Contudo, consideram que a manifesta inexpressividade desta atividade e a ausência de qualquer sobreposição com as atividades da Sonae MC, não justificam uma análise segmentada do mercado, propondo que o mesmo seja considerado por referência à prestação de serviços de *catering* em geral.

##### Posição da AdC

25. Tendo presente que a Notificante Sonae MC não exerce a atividade de prestação de serviços de *catering*, a AdC considera não ser necessária uma delimitação exata do mercado, atenta a inexistência de qualquer problema jusconcorrencial resultante da operação em apreço e, nessa medida, toma por referência, na presente análise, a delimitação de mercado proposta pelas Notificantes.

#### 4.2. Mercado Geográfico Relevante

26. No que respeita ao mercado da restauração informal, as Notificantes consideram que este deve ser considerado numa ótica nacional, em linha com a prática decisória nacional<sup>15</sup> e da Comissão<sup>16</sup>.
27. Com efeito, referem que a política de preços, as promoções, a gama de produtos e os programas de fidelização são estabelecidos a nível nacional pela empresa-alvo, à semelhança do que acontece com a generalidade dos operadores neste mercado.

---

<sup>14</sup> Neste sentido, *vide* as Decisões da AdC relativas às operações de concentração no Processo Ccent. nº 09/2010 – QRM/SEC e Processo Ccent. nº 21/2010 – Newrest/Servirail.

<sup>15</sup> *Vide* Processos Ccent. nº 08/2010 – Companhia das Sandes/Sopas e Companhia e Ccent. nº 58/2008 – Fundo Explorer II/Companhia das Sandes.

<sup>16</sup> *Vide* Processo COMP/M.4220 – Food Service Project/Telepizza.

28. Indicam as Notificantes que os restaurantes Go Natural estão situados na Grande Lisboa e Grande Porto, áreas que dispõem do maior poder de compra a nível nacional, e onde também estão presentes os principais operadores no mercado da restauração informal. Acrescentam as Notificantes que os estabelecimentos Bagga situados na Grande Lisboa e no Grande Porto representam cerca de 11% do total dos estabelecimentos Bagga, com uma faturação inferior (em cerca de **[Confidencial - segredo de negócio da empresa]**) à faturação da Go Natural. Por estas razões, consideram as Notificantes não se justificar equacionar-se uma segmentação mais fina do mercado dado que a mesma, a ser adotada, não afetaria a análise jusconcorrencial.
29. Relativamente ao mercado da prestação de serviços de *catering*, as Notificantes entendem, com base na prática decisória nacional<sup>17</sup>, que é um mercado de dimensão nacional.
30. Para tanto, argumentam que o *procurement* e a contratação deste tipo de serviços são feitos num âmbito geográfico alargado, e a oferta destes serviços é prestada por um número relevante de empresas de dimensão nacional com estruturas capazes de concorrer na totalidade do território. Acrescentam as Notificantes que, ainda que haja espaço para alguns fenómenos de concorrência de âmbito local (ao nível de alguns *players* de menor dimensão e com estruturas mais rudimentares), as condições de concorrência tendem a ser homogêneas no território nacional.
31. Atendendo à prática decisória nacional, a AdC aceita, para efeitos da presente análise, a delimitação do mercado geográfico apresentada pelas Notificantes, considerando, portanto, o mercado da restauração informal e o mercado da prestação de serviços de *catering* de âmbito geográfico nacional, atendendo a que diferentes delimitações geográficas que pudessem ser adotadas não alterariam a análise jusconcorrencial.

#### 4.3. Mercados Relacionados

32. Para efeitos da presente operação consideram-se como mercados relacionados com o mercado da restauração informal, os seguintes mercados, onde o Grupo Sonae exerce atividades: (i) mercado nacional da distribuição retalhista de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas de *discount*<sup>18</sup>; e (ii) o mercado nacional da locação de espaços comerciais em conjuntos comerciais *latu sensu*.

#### 4.4. Conclusão

33. Para efeitos da análise da presente operação de concentração, consideram-se como relevantes os seguintes mercados: (i) mercado nacional da restauração informal; e (ii) mercado da prestação de serviços de *catering*.
34. Consideram-se relacionados com o mercado nacional da restauração informal os seguintes mercados: (i) mercado nacional da distribuição retalhista de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas de *discount*; e (ii) mercado nacional da locação de espaços comerciais em conjuntos comerciais *latu sensu*.

---

<sup>17</sup> Vide Processo Ccent. n.º 09/2010 – QRM/SEC.

<sup>18</sup> Vide, nomeadamente, decisão da AdC relativa ao processo Ccent n.º 44/2008 – Companhia Portuguesa de Hipermercados/Activos Sonae Distribuição, §§ 19 a 21.

## 5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

35. Conforme já anteriormente referido, as atividades das empresas participantes na operação apenas se sobrepõem no mercado da restauração informal, o qual representou um volume de negócios total, no ano de 2015, de € [**<1000**] milhões<sup>19</sup>.
36. Segundo as Notificantes, o volume de negócios agregado das partes na operação foi, em 2015, de € [**<1000**] milhões, o que se traduz numa quota conjunta de [**5-10**]%, correspondente ao [...]º lugar no *ranking* das maiores empresas a operar neste mercado.<sup>20</sup>
37. Atenta ainda a contestabilidade que caracteriza este mercado, a inexistência de barreiras à entrada significativas, a pouca representatividade dos custos globais de entrada e saída deste mercado e o facto das cafetarias (da Sonae MC) e as lojas Go Natural (da Go Well) não serem concorrentes próximos<sup>21</sup>, considera a AdC que da presente operação de concentração não resultam entraves significativos à concorrência no mercado considerado.
38. Relativamente ao mercado da prestação de serviços de *catering*, entende a AdC que da operação de concentração ora em análise não resultam quaisquer problemas jusconcorrenciais no referido mercado, visto a operação resultar numa mera transferência de quota<sup>22</sup>.
39. Acresce ainda que, relativamente aos efeitos não horizontais da operação, foram identificados alguns mercados relacionados com um dos mercados relevantes identificados na presente decisão, o mercado nacional da restauração informal, onde o Grupo Sonae se encontra presente.
40. Contudo, atendendo a que em nenhum dos mercados relacionados identificados o Grupo Sonae dispõe de quotas de mercado superiores a 30% – o mesmo se aplica à Go Well no que respeita ao mercado relevante com o qual aqueles se relacionam –, considera a AdC ser dispensável qualquer análise adicional dos efeitos não horizontais da operação, dada a inexistência de poder de mercado significativo em qualquer um dos mercados identificados, concluindo-se assim, também, pela inexistência de preocupações jusconcorrenciais de natureza não horizontal.

---

<sup>19</sup> Cfr. Estudo DBK, Informa `Restaurantes`, de Fevereiro de 2016.

<sup>20</sup> Os maiores concorrentes neste mercado são a Mc Donalds ([**40-50**]%), o Grupo Ibersol ([**10-20**]%), a Telepizza ([**5-10**]%), o Grupo H3 ([**5-10**]%) e a Multifoods ([**0-5**]%).

<sup>21</sup> A Go Natural apresenta-se como uma cadeia de *fast-food* saudável, inspirada na gastronomia mediterrânica e oriental, com propostas de menus muito variados, um preço médio na ordem dos €8,00 a €10,00 e localizações, em regra, em zonas comerciais de elevado tráfego e atratividade (ex: praças da alimentação de centros comerciais, lojas de rua em zonas comerciais). A Bagga é uma cafetaria-padaria, e portanto, apresenta uma oferta mais limitada, centrada em bebidas e *snacks* e com uma componente menos relevante de refeições (embora algumas lojas incluam, na sua oferta, igualmente refeições rápidas) e um nível médio de preço na ordem dos €3,00 a €5,00, localizadas quase exclusivamente nas galerias adjacentes aos supermercados e hipermercados Continente.

<sup>22</sup> De acordo com informações das Notificantes, a quota de mercado da Go Well no mercado de serviços de *catering* foi, em 2015, de [**0-5**]%.

41. Em resultado de tudo o que acabou de ser exposto, conclui a AdC pela inexistência de problemas jusconcorrenciais nos mercados acima identificados, decorrentes da realização da presente operação de concentração.

## **6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS**

42. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)<sup>23</sup>.
43. O Acordo **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo ao conteúdo de disposições contratuais]** celebrado entre as Notificantes e Fernando Martorell, Diogo Martorell e Joana Martorell contém uma cláusula de não concorrência que se analisa de seguida.
44. Tal como resulta da Notificação e do Acordo **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo ao conteúdo de disposições contratuais]**.
45. Resulta também do Acordo **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo ao conteúdo de disposições contratuais]**.
46. A Autoridade da Concorrência considera que a cláusula em apreciação está diretamente relacionada com a operação, sendo necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio em causa, estando o seu âmbito temporal<sup>24</sup>, geográfico<sup>25</sup> e material<sup>26</sup> dentro dos limiares da prática decisória nacional e da Comissão.
47. À luz do exposto no ponto anterior, a cláusula restritiva em causa constitui uma restrição acessória abrangida pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.

## **7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

48. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>23</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

<sup>24</sup> Correspondente ao da duração da parceria.

<sup>25</sup> Limitando-se à área em que a Go Well desenvolver a sua atividade.

<sup>26</sup> As obrigações consagradas limitam-se aos serviços que concorrem com a atividade económica levada a cabo pela Go Well, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio/acordo confidencial]**.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 9

## **8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

49. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados.

Lisboa, 20 de janeiro de 2017

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

X

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

X

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES .....	2
2.1. Adquirentes.....	2
2.2. Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante.....	4
4.2. Mercado Geográfico Relevante.....	6
4.3. Mercados Relacionados.....	7
4.4. Conclusão .....	7
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	8
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	9
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	9
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	10

## **Índice de Tabelas**

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Sonae, para os anos de 2013 a 2015.....	2
Tabela 2 – Volume de negócios da Imospel, para os anos de 2013 a 2015.....	3